

A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FACE DO CONSUMO DE PRODUTOS E SERVIÇOS VEDADOS: DESDOBRAMENTOS NA SEARA PENAL

Maria da Penha Medeiros*
Bruno José Ramalho de Albuquerque**

Somos culpados de muitos erros e de muitas falhas, mas nosso pior crime é abandonar as crianças, desprezando a fonte da vida. Muitas coisas de que precisamos podem esperar. A criança não pode. É exatamente agora que seus ossos estão se formando, seu sangue é produzido, seus sentidos estão se desenvolvendo. Para ela não podemos responder “amanhã”. Seu nome é “hoje”
(Gabriela Mistral).

Resumo

A proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras questões aborda os produtos e serviços vedados ao consumo desse público e as respectivas sanções em caso de descumprimento da lei. Neste ensaio, foca-se numa perspectiva interdisciplinar entre o Direito Penal e a Comunicação Social, balizando a descrição de realidade tão complexa em seus aspectos da influência da publicidade no processo, as definições do que é vedado pelo dispositivo legal e os desdobramentos das respectivas sanções penais. Conclui-se apontando para uma discussão da efetividade do Direito Penal nesse processo.

Palavras-chave: Doutrina da proteção integral; Crianças e adolescentes; Direito Penal.

Abstract

Full protection for children and teenagers finds its delimitations in the Brazilian Law which among other issues addresses the products and services prohibited to the consumption of this public, and the respective sanctions in case of noncompliance with the law. In this essay, we focus on an interdisciplinary perspective in fields of Criminal Law and Social Communication, marking the description of the influence of advertising, the definitions of what is forbidden by the legal device and the unfolding of their respective criminal sanctions. We conclude by pointing to a discussion of the effectiveness or not of criminal law in this process.

Keywords: Integral protection doctrine; Children and adolescents; Criminal Law.

Sumário: 1 Introdução / 2 O conceito de criança e adolescente e a previsão de proteção a esses indivíduos / 3 A publicidade e a criança como consumidora / 4 Produtos e serviços vedados a crianças e as sanções no âmbito penal / 5 Considerações finais / Referências.

* Graduada em Letras pela UFPB (1997) e em Direito pela UFCG (2014), com Especialização em Novas Tecnologias na Educação pela FIP (2002) e Especialização em Direitos Humanos pela UFCG, cursando Pós em Direito Penal e Processo Penal - CCJS-UFCG e Mestrado em Sistemas Agroindustriais – CCTA/UFCG. Atualmente, no município de Patos - PB é Coordenadora de Ensino Fundamental do Instituto Educacional Branca de Neve / Centro Educacional Millennium, atua na Equipe Pedagógica do PROCON e no Ministério Público Federal.

** Graduado em Direito pela UFCG (2014) e em Odontologia pela UEPB (2004). Cirurgião Dentista da Prefeitura Municipal de São Bentinho – PB.

1 Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil vigente (BRASIL, 1988), no seu art. 227, aborda a proteção integral à criança e ao adolescente, vindo a dar base para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990b), que busca assegurar os direitos estipulados na carta magna com absoluta prioridade do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária, que devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Dessa maneira, no contexto de consumo praticado por crianças e adolescentes, observa-se a pertinência de compreensão sobre o suporte legal para proteção desses consumidores especiais, que estão sujeitos a todo tipo de práticas de condução ao consumo ilegal, violando-lhes, em determinadas situações, direitos fundamentais como a proteção integral, por se constituírem como pessoas em desenvolvimento. Tal problemática, entretanto, dada sua abrangência, comporta diferentes focos no campo do Direito e na interdisciplinaridade característica das atuais investigações nas problemáticas que olham a partir das ciências jurídicas e sociais para a interlocução com outros campos, na oferta de compreensões ampliadas.

Entende-se, todavia, que a busca interdisciplinar não significa abordar todas as possibilidades das diferentes áreas que interferem na realidade observada, porém, pautar certos aspectos, destacar certas marcas de um campo do conhecimento em diálogo com outros campos, o trânsito interno entre os campos, delimitando aspectos mais específicos que se complementam com outros estudos, muitos estudos, a abordarem outros aspectos e então sim formarem a riqueza do campo interdisciplinar. Por isso o foco do presente artigo se centra nos desdobramentos da seara penal na questão abordada, cuja temática disciplinar por sua vez tem forte contextualização na área da comunicação e no conhecimento da publicidade.

Como diploma básico de proteção à criança e ao adolescente, o ECA enumerou uma série de produtos e serviços cuja comercialização é proibida, com o objetivo claramente expresso de promover a proteção integral desse público especial. Dessa maneira, é possível encontrar os limites legais nesse escopo de proteção a esse público, bem como as sanções previstas e seus desdobramentos na seara penal.

Dessa maneira, este artigo, na forma de um ensaio, encontra-se organizado em mais três seções além desta introdução das considerações finais. Primeiro, na seção 2 a seguir, aborda-se o conceito de criança e adolescente e a previsão de proteção a esses indivíduos. Na seção 3, seguinte, trata-se da caracterização mais específica da criança como consumidora,

com destaque para a forte presença da publicidade neste campo. Na seção 4, finalmente, contextualiza-se a proibição de venda de determinados produtos e serviços para crianças e adolescente e as sanções, assim como seus desdobramentos, para tais questões no âmbito penal.

2 O conceito de criança e adolescente e a previsão de proteção a esses indivíduos

A questão de quando alguém deve ser tratado como criança é uma distinção de grande importância, pois a “infância é o período decisivo em que se desenvolve a pessoa humana. A socialização que se inicia na infância prossegue na adolescência para a aquisição da consciência moral” (ALBERGARIA apud MOMBERGER, 2002, p. 46). Portanto não podemos tratar as crianças como adultos em miniatura, pois possuem características próprias da fase em que se encontram.

No Brasil, de acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, considera-se criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos”, e adolescente, “aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990b). Essa classificação, contudo, não é pacífica, na doutrina alguns estudiosos entendem que o limite de 12 anos é muito precoce para se definir “criança”, e defendem que esse limite deveria ser estendido pelo menos para quatorze ou quinze anos .

Esse entendimento parece lastrear melhor os interesses envolvendo as crianças e adolescentes do aquele que foi estipulado pelo ECA, pois ao analisar a classificação das diversas fases de desenvolvimento das crianças e adolescentes nota-se que o Brasil ao fixar a idade de 12 anos como início da adolescência, a fixou numa idade muito precoce, já que em países desenvolvidos, como, por exemplo, a Alemanha, na “Lei de Proteção à Adolescência em Lugares Públicos” (*Gesetz zum Schutze der Jugend in der Öffentlichkeit (Jugendschutzgesetz-JÖSchG)*), define criança a pessoa menor de 14 anos, e adolescente a pessoa entre 14 e 18 anos de idade (SAMPAIO, 2008).

Nesse sentido apresentam-se como interessantes os dados estatísticos da ONU que o conceito “criança” no parâmetro da idade-limite é variável entre vários países, porém a maioria estabelece um limite bem maior que no Brasil, “em 74 países o critério cronológico se fixa em 15 anos; em 10 países em 16 anos; em 31 países em 18 anos e em 6 países, mais de 18 anos” (ALBERGARIA, 1991, p. 24).

Sobre a classificação da idade brasileira pode-se ver inclusive entendimento de que “a fixação da adolescência aos doze anos completos contraria inclusive as regras mínimas das

Nações Unidas para a Administração da Justiça de menores [...]” (NOGUEIRA apud MOMBERGER, 2002, p. 46).

A importância em se estabelecer um parâmetro justo para conceituar criança também é um direito abrangido pelo Princípio da Proteção Integral, pois elas devem ser protegidas em todos os aspectos. E ao se tratar da proteção contra a publicidade abusiva destinada ao público infantil, é importante destacar que é um dever do Estado, da sociedade e de todos os demais responsáveis pelas crianças. Assim, torna-se necessário observar se as crianças e adolescentes realmente estão sendo protegidos de forma integral e se as diversas fases e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento são observadas e respeitadas quando se trata de publicidade dirigida à elas e aos produtos e serviços oferecidos a esse segmento tão vulnerável de nossa sociedade.

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, estipula que o Estado democrático de Direito se assenta sobre o princípio da dignidade humana, e assim também os demais princípios referidos nos outros incisos desse dispositivo orientam, portanto, as esferas da ética, moral e legalidade que regem todas as outras normas de proteção da criança no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o fundamento dos direitos humanos, por ser o núcleo essencial desses direitos:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político

O Direito dos Direitos Humanos opera em defesa dos ostensivamente mais fracos, “nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos necessitados de proteção. Não busca obter equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades” (HENRIQUES, 2007, p. 107). É uma forma de manifestação essencial dos direitos humanos a garantia dos direitos fundamentais da criança, “pois trata da proteção dessas pessoas humanas ainda em formação, imensamente vulneráveis e, por isso, necessitadas de tratamento legal prioritário” (TRINDADE, 2006, p. 227).

A Constituição Federal estabelece, no já citado artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar “com absoluta prioridade” à criança ao adolescente os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao peito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também determina que as crianças e os adolescentes devam ser protegidos. “de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Importante destacar, porém, que mesmo o artigo 227 enumerando em primeiro lugar a família em segundo a sociedade, e, por último, o Estado, não quis com isso responsabilizar o Estado com menor grau de importância em seu dever em relação às crianças e adolescentes. Por serem os direitos sociais conferidos às crianças os mesmos direitos comuns a todos os cidadãos, então todos são responsáveis igualmente pela criança e adolescente e não é obrigatoriedade, exclusiva, de nenhuma dessas entidades assumirem a responsabilidade, nem pode alguma delas se eximir de assumir a responsabilidade que lhe é devida.

Nessa esfera Constitucional dos Direitos das crianças e do adolescente, a Convenção dos Direitos da Criança “acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade” (PIOVESAN, 2002, p. 206).

A Convenção sobre os Direitos da Criança é um documento que enuncia um amplo conjunto de direitos fundamentais, entre eles os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todas as crianças, bem como as respectivas disposições para que sejam aplicados. Tem, portanto como meta incentivar os países membros a implementarem o desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade de suas crianças, favorecendo o seu crescimento em ambiente familiar em espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade. Essa convenção foi adotada pelas Nações Unidas, por unanimidade, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Assenta-se em quatro pilares fundamentais que estão relacionados com todos os outros direitos das crianças:

- a não discriminação, que significa que todas as crianças, em todas as circunstâncias e em qualquer momento, em qualquer parte do mundo têm o direito de desenvolver todo o seu potencial.
- o interesse superior da criança, ela deve ser considerada prioritária em todas as ações e decisões que lhe digam respeito.
- a sobrevivência e desenvolvimento, que afirma a importância vital da garantia de acesso a serviços básicos e à igualdade de oportunidades para que as crianças possam desenvolver-se plenamente.
- a opinião da criança, que ela deve ser ouvida e levada em consideração em todos os assuntos que se relacionem com os seus direitos (BRASIL, 1990a).

Assim, diante das normas constitucionais que protegem as crianças e adolescentes, já é possível perceber determinados limites à publicidade dirigida ao público infantil no próprio artigo 227 da Constituição, pois ao estipular o dever do Estado em assegurar o direito à dignidade e ao respeito, inerentes a todos os humanos.

3 A publicidade e a criança como consumidora

O descobrimento da criança e do adolescente como um consumidor em potencial foi fundamental para seu ingresso com alvo na comunicação de massa. Em 1986 houve uma ampliação da programação infantil das emissoras que vieram a ocupar espaços que antes eram destinados ao público feminino. Assim, “os programas infantis ofereceram as emissoras a chance de ampliar significativamente seu público. Não só o mercado infantil, no caso do Brasil, apresenta proporções gigantescas, como se tem à possibilidade de comunicação com a família através dos programas infantis”. Do ponto de vista comercial essa fórmula é um sucesso, tanto que em diversas emissoras a programação infantil movimenta um mercado econômico bem alto (SAMPAIO, 2000).

Tanto a criança como o adolescente tem um destaque no mercado de consumo, o qual impulsiona uma maior visibilidade na mídia. A publicidade já reconhece neste público infanto-juvenil, sua condição privilegiada de um consumidor em potencial, e com poder razoável de decisão na compra de artigo infantil, como um futuro consumidor fiel às marcas, e sua influência no consumo da família.

As transformações sociais ligadas ao consumo estão por sua vez também diretamente relacionadas com a publicidade, não ocorrem por acaso, pode-se atribuir que elas algumas das alterações no ambiente em que a família vive, pois as crianças vêm crescendo em uma ambiente familiar em que acabam passando mais tempo em espaços fechados e com pouco contato com outras crianças, então acabam fazendo da TV e da Internet seu principal contato com o mundo exterior.

Havendo então uma socialização do consumidor infantil, as crianças são vistas tanto como consumidores primários, ou seja, quem adquire produtos para si própria, como também influenciadoras na decisão de compra dos pais em diversos itens, do mais acessível ao bem de consumo mais caro, como um automóvel, por exemplo, e isso desperta o interesse do mercado publicitário em conquistá-las cada vez mais.

Por causa dessa nova visão publicitária é possível perceber nos anúncios (em especial nos comerciais de televisão) uma mudança na abordagem, cujos apelos são direcionados muito mais às crianças do que aos pais. No entanto, para se chegar aos resultados positivos os publicitários estão investindo em como penetrar no universo infantil, conhecer o mundo delas e saber do que realmente gostam, “esses profissionais utilizam artifícios variados para alcançarem os resultados positivos com as crianças, como jingle, ídolos infantis e o mundo da imaginação” (FANTINI apud BEULKE, 2005).

Mesmo a publicidade tendo um papel importante para a economia ela não passa de um dos elementos usados para o aumento do consumo, em relação às crianças e adolescentes, que não tem a mesma capacidade de entendimento e compreensão do adulto, não estão em condições de enfrentar com igualdade de força a pressão exercida pela publicidade no que se refere à questão do consumo, faz-se necessária então uma proteção especial.

Portanto pode-se perceber que mesmo se na visão econômica a criança não é considerada consumidora por não ter poder aquisitivo, elas são um nicho de mercado muito apetitoso para os publicitários. É uma questão muito complexa dizer que a criança é ou não consumidora apenas pela posse do dinheiro, porque atualmente mesmo a criança não tendo a posse do dinheiro faz diferença ir ao supermercado com ela (PEREIRA, 2002).

É uma tendência global essa enorme participação das crianças e dos adolescentes na mídia televisiva, que aumenta ainda mais o consumismo desenfreado. Portanto, torna-se necessário e urgente proteger e prevenir as crianças e adolescentes das armadilhas publicitárias que as espreitam com o objetivo de, cada vez mais, torná-las consumidoras.

A publicidade destinada às crianças é como uma violência sutil instalando hábitos e ditando valores na vida infantil desde cedo, podendo desta forma moldar toda uma vida, pois os anúncios ensinam que só através do consumo se chega à felicidade e que a posse de determinados produtos torna algumas pessoas superiores a outras. Fazendo despertar nelas hábitos de consumo que levarão para vida adulta. Além disso, a publicidade voltada ao público infantil é abusiva e ilegal, pois viola o disposto nos artigos 36 e 37 do Código de Defesa do Consumidor como também as regras de defesa dos direitos da criança postas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, esse tipo de propaganda afronta pelo menos quatro princípios: o Princípio da boa-fé, que busca assegurar que as partes nas relações contratuais se tratem com lealdade e com ética, coibindo comportamentos abusivos; o Princípio da transparência e da informação que determina que o fornecedor tem a obrigação de prestar as informações sobre os produtos ou serviços de forma clara, precisa e adequada, desde o momento da oferta até a execução do contrato; o Princípio da educação que tem a finalidade de minimizar a desigualdade existente entre as partes nas relações de consumo; e Princípio da vulnerabilidade do consumidor que reconhece, *iure et de iure*, que o consumidor é a parte mais frágil na relação jurídica de consumo, merecendo a proteção de tutela específica da lei, da sociedade e do Poder Público.

Dessa maneira, o ECA é um instrumento de desenvolvimento social que garante a proteção especial a uma parte da população considerada mais vulnerável com base na Doutrina da Proteção Integral.

4 Produtos e serviços vedados a crianças e as sanções no âmbito penal

A proteção integral à criança e ao adolescente pressupõe uma série de medidas, dentre essas medidas de caráter proibitivo, como pode ser observado no texto dos art.81 e art.82, do ECA:

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável (BRASIL, 1990b).

A violação dessas proibições faz incidir sanções tanto civis como penais. Essas, por sua vez, são previstas expressamente no Título VII do ECA, bem como em outros diplomas normativos, sendo que o Capítulo I do referido Título enfatiza as de natureza penal, foco do presente estudo, que são contextualizadas a seguir a partir de Digiácomo e Digiácomo (2017).

No que tange a violação do art.81, I, em tese, incidirá o agente violador em prática de crime correspondente ao previsto no art. 242, do ECA (Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.), que teve sua redação alterada pela Lei nº 10.764/2003 (BRASIL, 2003a).

Sobre esse dispositivo, importante também observar o art. 13, da Lei nº 10.826/2003 (BRASIL, 2003b) segundo o qual: “Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade” caracteriza, em tese, crime punível Em detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. A Lei nº 10.826/2003, aliás, em seu art. 16, par. único, inciso V, também considera crime, punível de 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa, “vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente”. Ao que tudo indica, portanto, o art. 242, do ECA foi tacitamente revogado pelo citado art. 16, par. único, da Lei nº 10.826/2003, que além de se tratar de lei posterior, estabelece um tratamento mais rigoroso ao agente, por incluir a multa como pena a ser também aplicada, conjuntamente com a privativa

de liberdade, prevendo ainda em seu art. 21 que tal infração é “insuscetível de liberdade provisória”.

Sobre o art.81, II, interessante observar o Decreto nº 6.117/2007 (BRASIL, 2007), que Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade e, no inciso III, de seu Anexo I, considera bebida alcoólica aquela que contiver 0.5 grau Gay-Lussac ou mais de concentração. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebidas alcoólicas, sempre foi proibido, tendo sido considerado contravenção penal pelo art. 63, inciso I, do Dec. Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Com o advento da Lei nº 8.069/1990 (ECA) esta prática foi alçada à categoria de crime pelo art. 2431, do ECA. Cumpre ressaltar o caráter protecionista do ECA. que prevê, no seu art. 70, ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. A jurisprudência é consoante: Infringe o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o comerciante que vende bebida alcoólica a 89 menores, agindo de forma negligente ao não pedir documentos de identidade aos adolescentes (TJMG. 1ª C. Crim. Ap. Crim. nº 1.0335.03.900298-5/001. Rel. Des. Sérgio Braga. J. em 27/04/2004)

A violação do art.81, III, importa, em tese, também na prática do crime previsto no art. 243, do ECA. Importante mencionar que esta não é uma “norma penal em branco”, pois independe de qualquer norma complementar, mas sim um “tipo penal aberto”, em que basta o agente ter a consciência de que está fornecendo a criança ou adolescente, sem justa causa, uma substância que pode causar dependência física ou psíquica, para restar caracterizada, em tese, a infração penal. Aqui pode ser enquadrado o agente que vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, o cigarro, a “cola de sapateiro”, o thinner e outros solventes etc.

Quanto ao art.81, IV, tem-se que a sua violação importa, em tese, na prática do crime previsto no art. 244 do ECA (Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto

1 Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

No que diz respeito ao art.81, V e VI, vide o art. 257, do ECA e art. 234, do CP para o primeiro. Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 234, § ÚNICO, I, DO CP. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. I. O princípio da adequação social não pode ser usado como neutralizador, 'in genere', da norma inserta no art. 234 do Código Penal. II. Verificado, 'in casu', que a recorrente vendeu a duas crianças, revista com conteúdo pornográfico, não há se falar em atipicidade da conduta afastando-se, por conseguinte, o pretendido trancamento da ação penal. Recurso desprovido. (STJ. 5ª T. RHC nº 15093/SP. Rel. Min. Felix Fischer. J. em 16/03/2006).

Importante não confundir o crime tipificado com o art. 234, do CP com o previsto pelos arts. 241-A a E, do ECA. Já no que diz respeito ao art.81, VI, vide art. 80, do ECA.

Quanto ao art. 82, a autorização deverá ocorrer por intermédio de documento idôneo, com firma reconhecida do subscritor (comprovado documentalmente o parentesco com a criança ou adolescente, guarda ou tutela judicialmente decretadas), que deverá ser arquivada pelo estabelecimento, para futura conferência pela autoridade competente. A violação desta regra importa, em tese, na prática da infração administrativa prevista no art. 250 do ECA. Embora o dispositivo tenha por objetivo coibir o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, para caracterização da referida infração administrativa não há necessidade da comprovação de tais práticas, bastando a simples hospedagem irregular. Caso seja constatado o abuso ou a exploração sexual de crianças ou adolescentes em tais estabelecimentos, além da caracterização do crime previsto no art. 244-A do ECA, deverá ocorrer a aplicação do art. 244-A, §2º, do ECA, segundo o qual “constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento” (*verbis*). No Paraná, vide Lei Estadual nº 15.978/2008, de 19/11/2008, que dispõe que os hotéis, pousadas, pensões, albergues, motéis e estabelecimentos congêneres, localizados no Estado do Paraná, ficam obrigados a registrar e manter um cadastro de menores de 18 anos que vierem a hospedar, conforme especifica.

Cabe ressaltar, que o artigo 82, é comumente descumprido, e isso viola os direitos de proteção a crianças e adolescentes que ficam a mercê das ações de exploração sexual, que ocorre no interior de vários estabelecimentos.

5 Considerações finais

Com o objetivo expresso de promover a proteção integral das crianças e adolescentes o Estatuto da Criança e do Adolescente alerta que todos devem prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e a do adolescente no que tange a proteção contra produtos e serviços vedados a esse público.

Mesmo assim, apesar do aparato legal, tem se verificado na prática que menores de 18 anos tem tido acesso a produtos e serviços proibidos, crianças têm acesso a drogas de diferentes tipos, conseguem adquirir armas e munições, frequentam boates, bares e motéis num flagrante desrespeito aos princípios constitucionais e legais.

Nas últimas décadas, vem se estimulando entre esse público juvenil, o consumismo desmedido, se verificando que em muitos casos, as crianças e os adolescentes são incentivados, por adultos que deveriam protegê-las, a procurarem produtos e serviços vedados por lei.

A realidade atualmente vivenciada no Brasil, ou até mesmo no mundo, mostra que os mecanismos destinados à promoção da proteção da criança e do adolescente se mostram ineficientes, uma vez que, um número cada vez crescente de menores de 18 anos têm livre acesso a produtos e serviços vedados, frequentando bares, motéis e boates em todo o país, travando desde muito cedo contato com o álcool, as drogas, a prostituição e o crime.

Assim, diante do exposto e frente às medidas de prevenção e proteção estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, fica-se diante de um questionamento bastante complicado. Primeiramente porque, indubitavelmente, a proposta da lei é ampla, complexa e importante para a obtenção de uma sociedade mais justa e com menor índice de desrespeito à criança e ao adolescente, trazendo no seu bojo medidas concretas de prevenção e sanções ao seu descumprimento. No entanto, percebe-se claramente a necessidade da abertura de um amplo debate de toda a sociedade quanto a efetividade das leis, que talvez no âmbito do penal não esteja sendo tão efetiva, cabendo inclusive repensar, então, o próprio papel do Direito Penal nesse processo.

Referências

ALBERGARIA, J. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

BEULKE, C. S. Consumidor Infantil Sobre os Pais na Tomada de Decisão de Compra de Produtos Alimentícios. 2005, Rio de Janeiro: UERJ, 2005. Disponível em: <<http://reposcom.portcom.intercom.org.br/dspace/bitstream/1904/17144/1/R1528-1.pdf>>.

Acesso em: 8 jun. 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007. Aprova a Política Nacional sobre o Alcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6117.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção Sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 26 nov. 2017a.

BRASIL. *Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.764.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017a.

BRASIL. *Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crime e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018b.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017b.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. DE A. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*. 7. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2017. Disponível em: <http://www.mpse.mp.br/Caop/Documentos/AbrirDocumento.aspx?cd_documento=2329>. Acesso em: 27 abr. 2018.

HENRIQUES, I. V. M. *Publicidade abusiva dirigida à criança*. Curitiba: Juruá, 2007.

MOMBERGER, N. F. *A publicidade dirigida às crianças e adolescentes: regulamentações e restrições*. Porto Alegre: Memória Jurídica, 2002.

PEREIRA, R. M. R. Infância, televisão e publicidade: uma metodologia de pesquisa em construção. *Cadernos de Pesquisa*, n. 116, p. 81–105, jul. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200005&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 27 abr. 2018.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Lemonad, 2002.

SAMPAIO, F. T. *As abusividades da publicidade e o público Infantil*. 2008. 114 f. Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <https://www.academia.edu/27740373/AS_ABUSIVIDADES_DA_PUBLICIDADE_E_O_PÚBLICO_INFANTIL>. Acesso em: 26 nov. 2017.

SAMPAIO, I. S. V. *Televisão, Publicidade e Infância*. São Paulo: Annablume, 2000.

TRINDADE, A. A. C. *Humanização do Direito Internacional*. São Paulo: Del Rey, 2006.